



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.727536/2014-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-008.814 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de agosto de 2020  
**Recorrente** WALTER BARRETTO D'ALMEIDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2013

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EX-CÔNJUGE.

São dedutíveis do imposto de renda pessoa física os valores pagos a título de pensão alimentícia para ex-cônjuge, com base nas normas de Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. PROVA.

Alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a glosa dos valores que foram pagos pelo recorrente a título de aluguel da residência de moradia da Sra. Edda Maria Caldas de Almeida, nos termos do voto da relatora. Vencido o conselheiro Denny Medeiros da Silveira, que negou provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.814 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 18186.727536/2014-14

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto da decisão (fls. 98 a 106) que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra a notificação de lançamento (fls. 13 a 18) de IRPF do ano-calendário 2012, exercício 2013, em decorrência da constatação de:

1. Dedução indevida de pensão alimentícia judicial (para 3 alimentados) no valor de R\$92.101,89 (de um total declarado de R\$183.307,83), por falta de apresentação da totalidade dos comprovantes de efetivo pagamento e;
2. Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$1.030,00, por falta de comprovação ou previsão legal para a dedução.

A impugnação foi julgada parcial procedente para considerar como dedutíveis, a título de pensão alimentícia, o valor total de R\$ 131.445,94 (R\$ 91.205,94 + R\$ 40.240,00).

O contribuinte foi cientificado da decisão em 1º/10/2019 (fl. 109) e apresentou recurso voluntário em 22/10/2019 (fls. 112 a 118).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

### Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### Das alegações recursais

#### 1. Das despesas com pensão alimentícia da Sra. Edda – ex-cônjuge

O recorrente alega que as despesas tidas com o aluguel do imóvel para sua ex-cônjuge podem ser deduzidos do imposto de renda porque o pagamento ocorreu a título de pensão alimentícia.

O recorrente declarou o pagamento de R\$ 183.307,83 a título de pensão alimentícia, da seguinte forma:

|                                   |                                |                    |           |
|-----------------------------------|--------------------------------|--------------------|-----------|
| Alimentando: ANA CATHARINA GARCIA |                                |                    |           |
| 30                                |                                | 405.746.748-37     | 72.047,36 |
| 21                                | CLINICA CLIAP SERVICOS MEDICOS | 68.483.510/0001-09 | 395,00    |
| Alimentando: EDDA MARIA CALDAS DE |                                |                    |           |
| 30                                |                                | 522.544.108-49     | 52.381,22 |
| Alimentando: GREGORIO GARCIA      |                                |                    |           |
| 30                                |                                | 405.742.388-59     | 58.879,25 |
| 21                                | CLINICA CLIAP SERVICOS MEDICOS | 68.483.510/0001-09 | 395,00    |

A Fiscalização, por sua vez, acatou o valor de R\$ 91.205,94 (que considerou ter sido comprovado pelo recorrente) e glosou o valor de R\$ 92.101,89, conforme abaixo exposto:

## Valores Comprovados pela documentação apresentada:

Recibo Valor

1 R\$ 14.790,00

2 R\$ 4.567,18

3 R\$ 5.194,45

4 R\$ 7.447,33

5 R\$ 6.310,43

6 R\$ 5.660,29

7 R\$ 5.886,29

8 R\$ 9.344,03

9 R\$ 4.773,77

10 R\$ 4.636,99

11 R\$ 6.979,74

12 R\$ 6.796,14

Total R\$ 82.387,24

Empresa Bahiana de Hoteis R\$ 2.636,00

Escola alimentados R\$ 6.182,70

Total comprovado pensão alimentícia: R\$ 91.205,94

## Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea 'f', da Lei n.º 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Os recibos de nº 1 a 12, aceitos pela fiscalização, são declarações de Aparecida Zilda Garcia, representante legal dos alimentandos, por meio das quais ela atesta o recebimento dos respectivos valores a título de parcela objeto de procedimento alimentar dos representados (fls. 86 a 97 do processo de malha nº 10010.007466/0414-28).

A DRJ concluiu, pela análise dos documentos probatórios, que o recorrente efetivamente comprovou que a obrigação de pagar pensão alimentícia à ex-cônjuge – Sra. Edda Maria Caldas de Almeida (falecida em 03/01/2013) e aos filhos (Ana Catharina e Gregorio) decorre de decisão judicial.

No tocante à pensão alimentícia da Sra. Edda, a DRJ julgou a manifestação parcialmente procedente para considerar como valores dedutíveis a quantia de R\$ 40.240,00 depositada pelo recorrente à alimentanda, conforme comprovam os recibos de fls. 26 a 36.

Portanto, do valor de R\$ 52.381,22 declarados pelo recorrente como pensão alimentícia paga à Sra. Edda, restou a glosa de R\$ 12.141,22.

A obrigação referente a este valor, teria sido cumprida pelo recorrente através do pagamento do aluguel do imóvel de residência da Sra. Edda, conforme contrato de fls. 37 a 43. No entanto, a glosa foi mantida pela decisão recorrida que entendeu pela impossibilidade de deduzir pagamentos de aluguel do imposto de renda.

Vejamos.

No contrato de locação (fls. 37 a 43) anexado aos autos, consta na Cláusula Vigésima Quarta que o aluguel se destina à residência exclusiva da Sra. Edda (fl. 42):

- **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA:** No imóvel objeto do presente contrato, será instalada **RESIDÊNCIA EXCLUSIVA DA SENHORA EDDA MARIA CALDAS DE ALMEIDA**, não podendo ser mudado sem o consentimento por escrito do(s) locador(es).

Nas Cláusulas Primeira e Segunda deste contrato, é informado que o prazo de validade do pactuado vai até 30/09/2013 com o valor mensal de R\$ 1.350,00.

- **CLÁUSULA PRIMEIRA:** O prazo deste contrato é de **30 (TRINTA) MESES**, a começar em **01 DE ABRIL DE 2.011** para terminar em **30 DE SETEMBRO DE 2.013**.
- **CLÁUSULA SEGUNDA:** O aluguel mensal é de **R\$ 1.350,00 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)**, cujo vencimento será no último dia de cada mês, acertado o primeiro mês, gozando o(s) locatário(s) de um prazo de tolerância para o pagamento até o dia **05 (CINCO)** do mês seguinte ao vencido. Tal pagamento deverá ser feito no escritório da **SAMPAIO IMÓVEIS LTDA.**, ou onde o(s) locador(es) determinar(em), sempre no município da Capital.

Nos termos do art. 8º, II, alínea f, da Lei nº 9.250/95 e do *caput* art. 78 do Decreto nº 3.000/99, são dedutíveis do imposto de renda pessoa física os valores pagos a título de pensão alimentícia, com base nas normas de Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.

Incluem-se na regra veiculada pelos artigos acima citados, os valores pagos a título de pensão alimentícia para ex-cônjuge, para ex-companheiro e para filhos, ressaltando-se que devem ser devidamente comprovadas nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.000/99:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, entre outras.

As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidos determinados limites e condições.

Destarte, de fato, as despesas a título de aluguel não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Ocorre que, no presente caso, o recorrente estava obrigado por decisão judicial a pagar pensão alimentícia à Sra. Edda e parte desse pagamento era realizado através do pagamento do aluguel da alimentanda.

O locatário de um imóvel deve atender a uma série de exigências para que possa ser aprovado o seu cadastro e se a renda da senhora Edda era proveniente de pensão alimentícia paga por seu ex-cônjuge, desconheço em qual realidade teria o seu cadastro aprovado como locatária de um imóvel residencial.

Por um dever de boa-fé objetiva, é mais do que adequado que o contrato imobiliário para moradia da alimentanda seja feito em nome do ex-cônjuge que, ao invés de lhe transferir esse dinheiro que será imediatamente transferido a uma imobiliária ou a um locador, faz direto o pagamento ao credor do aluguel da moradia da alimentanda.

Veja-se que o recorrente não tem dever de sustento familiar com a Sra. Edda. O recorrente tem, no caso, o dever de adimplir com a pensão alimentícia judicialmente acordada.

Há um equívoco na decisão recorrida.

Não se trata de despesa do recorrente a título de aluguel mas, sim, de despesa a título de pensão alimentícia que tem amparo legal para ser deduzida da base de cálculo do IRPF.

Do exposto, deve ser provido o recurso voluntário para excluir a glosa de R\$ 12.141,22 (fls. 29 a 36).

## 2. Das despesas médicas

A Fiscalização glosou o valor de R\$ 1.030,00 a título de dedução indevida de despesas médicas.

### Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*1.030,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

| Seq. | CPF/CNPJ           | Nome / Nome Empresarial         | Cod. | Declarado | Reembolsado | Alterado |
|------|--------------------|---------------------------------|------|-----------|-------------|----------|
| 01   | 11.433.667/0001-02 | CLINICA MEDICA DRA. ARLETE SIMA | 021  | 82,00     | 0,00        | 42,00    |
| 02   | 68.483.510/0001-09 | CLIAP - SERVICOS MEDICOS LTDA.  | 021  | 395,00    | 0,00        | 0,00     |
| 03   | 68.483.510/0001-09 | CLIAP - SERVICOS MEDICOS LTDA.  | 021  | 395,00    | 0,00        | 0,00     |
| 04   | 05.787.400/0001-02 | URO-GENE MEDICINA E GENETICA HU | 021  | 200,00    | 0,00        | 0,00     |
|      |                    |                                 |      |           |             |          |

### Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

CLIAP - SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP Glosa pela não ocorrência de hipótese de dedução da despesa médica - vacina  
demais médicos/dentistas, etc - valores retificados referem-se a despesas com saúde devidamente comprovados através de recibos médicos (ou extrato de plano de saúde ou informe de fonte pagadora) formalizados de acordo com a legislação e referentes ao contribuinte ou dependentes legalmente constituídos

A DRJ concluiu pela manutenção da glosa, nos seguintes termos (fls. 104 e 105):

Entende-se que a fiscalização foi correta em relação a essas glosas. O recibo à fl. 77, de R\$42,00, não é um recibo médico. As notas fiscais às fls. 80 (R\$395,00) e 81 (R\$395,00) tratam de pagamentos de vacinas, não dedutíveis por falta de previsão legal. Não há comprovação de que o comprovante de depósito bancário à fl. 79 (R\$200,00) refere-se a pagamento decorrente de despesas médicas dedutíveis.

O recorrente não impugnou a glosa dos recibos de R\$ 42,00; R\$ 395,00 e R\$ 395,00 (fls. 78, 80 e 81).

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Com relação ao valor de R\$ 200,00, o recorrente limitou-se a dizer que trata-se de pagamento a Uro-Gene Medicina e Genética e a própria razão social da empresa é de atividades médicas.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente.

Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção.

Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela recorrente, com fundamento no arts. 373 do CPC e 36 da Lei nº 9.784/99, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Nesse ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar a glosa dos valores que foram pagos pelo recorrente a título de aluguel da residência de moradia da Sra. Edda Maria Caldas de Almeida.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira